

NOTA TÉCNICA Nº 030/2020

Ao Departamento de Licitação - DELI

Ref.: Licitação Pública nº 16/2020 - Impugnação do Edital - Qualificação econômico-financeira

APRESENTAÇÃO

Solicita esse Departamento de Licitação – DELI via e-mail encaminhado em 10/09/2020, às 17h22min, manifestação à Impugnação da LP nº 16/2020, apresentada pela empresa CLARO S/A, que tem por objeto:

Contratação de empresa para a prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016.

Neste contexto, o art. 91 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 91 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida no instrumento convocatório de instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei. (grifamos)

Da leitura da previsão legal, combinado com o disposto no Anexo II, item IV do instrumento, depreende-se que o Edital LP 16/2020, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, valendo-se de índices usuais

de mercado: índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, que avaliam a capacidade de pagamento das empresas frente suas obrigações, tanto no curto quanto no longo prazo.

Neste ponto, é importante ressaltarmos que a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados (valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados), **visa resguardar o patrimônio público nas contratações**, porquanto demonstra de forma ampliativa que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Tratemos então do pedido de Impugnação apresentado pela empresa CLARO S/A, que questiona os índices de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, quais sejam, índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG), alegando, resumidamente, que a exigência habilitatória comprometerá a participação de pequenas e grandes empresas, e requerendo:

A exclusão da forma de análise supra e faça uso da alternativa, qual seja capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação, conforme dispõe a legislação que nos ampara.

De início, é relevante acrescentarmos que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios, quando não atendidos os índices contábeis estipulados, sendo a sua previsão em Edital, ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade nos seus editais, razão pela qual o Edital LP nº 16/2020 assim não previu.

Pois bem.

O § 3º do art. 91 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 20% do valor estimado da contratação**.

Ocorre que, conforme disposto no item 1.2 do Edital LP nº 16/2020, **o valor estimado da contratação é sigiloso**, nos termos do art. 30 do RILC, **o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante**.

Importante ressaltarmos também que o RILC, quando prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, não prevê expressamente que, caso os licitantes não atinjam os índices mínimos previstos, se possa optar por esse segundo critério, ou seja, o RILC prevê um “e” outro e não um “ou” outro, neste caso, a Companhia não tem suporte legal no seu Regulamento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que o valor estimado da contratação é sigiloso, não permitindo parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante, temos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (LC) revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, a afastar, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

CAROLINA MINAS
Gerente do Departamento de Contabilidade



ePROCOLO



Documento: **03.aNOTATECNICAN30_20_ImpugnacaoEditalLP16_20_Comunicacaodedados.pdf**.

Assinado por: **Carolina Minas** em 11/09/2020 18:55.

Inserido ao protocolo **15.994.809-9** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 11/09/2020 17:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1e26e31fa4e5836c4a8bcc4574e57ce8.